



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1826471 - RS (2019/0203262-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : IRMFRIED OTTO INGBERT HARRY SCHMIEDT
ADVOGADOS : JOÃO MÁRIO SCHAAN SALIS - RS102143
JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - RS007574
PIETRO MIORIM - RS070897
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. CPC/1973. AUSÊNCIA DE VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Honorários advocatícios arbitrados por equidade com base no art. 20, § 4º, do CPC /1973.

2. “Não há, à luz do art. 20, § 4º, do CPC e da legislação processual em vigor, norma que: a) estabeleça piso para o arbitramento da verba honorária devida pela Fazenda Pública, e b) autorize a exegese segundo a qual a estipulação abaixo de determinado parâmetro (percentual ou expressão monetária fixa) automaticamente qualifique os honorários advocatícios como irrisórios, em comparação exclusivamente com o valor da causa” (STJ, REsp 1.417.906/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

3. Razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado demonstradas, considerando a complexidade da causa e o grau de zelo do advogado.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1826471 - RS (2019/0203262-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : IRMFRIED OTTO INGBERT HARRY SCHMIEDT
ADVOGADOS : JOÃO MÁRIO SCHAAN SALIS - RS102143
JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - RS007574
PIETRO MIORIM - RS070897
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. CPC/1973. AUSÊNCIA DE VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Honorários advocatícios arbitrados por equidade com base no art. 20, § 4º, do CPC /1973.

2. “Não há, à luz do art. 20, § 4º, do CPC e da legislação processual em vigor, norma que: a) estabeleça piso para o arbitramento da verba honorária devida pela Fazenda Pública, e b) autorize a exegese segundo a qual a estipulação abaixo de determinado parâmetro (percentual ou expressão monetária fixa) automaticamente qualifique os honorários advocatícios como irrisórios, em comparação exclusivamente com o valor da causa” (STJ, REsp 1.417.906/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

3. Razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado demonstradas, considerando a complexidade da causa e o grau de zelo do advogado.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IRMFRIED OTTO INGBERT HARRY SCHMIEDT em face de decisão por meio da qual neguei provimento ao recurso especial interposto.

A parte agravante, em suas razões, pede que seja exercido o juízo de retratação. Aduz que: “(...) equivocada a r. decisão agravada ao assentar que o valor fixado a título de honorários advocatícios (0,25% do valor da causa) é razoável (...)”. Para tanto, sustenta que a verba honorária arbitrada foi irrisória. Por fim, pede que os honorários sejam fixados no patamar não inferior a 1% sobre o valor da causa.

A parte agravada, regularmente intimada, pediu o não provimento do recurso (fls. 657/660, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não afastam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não deve ser provido.

A decisão que negou provimento ao recurso especial está jurídica e tecnicamente correta (fls. 633/636, e-STJ):

“Assim posta a questão, passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente recurso, verifico que deve ser negado provimento ao recurso.

No caso dos autos, sobreveio julgamento favorável, em embargos à execução, no qual se reconheceu prescrição intercorrente e se condenou a União ao pagamento de honorários no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A União apelou e o executado interpôs recurso adesivo. O apelo foi provido e o recurso adesivo foi considerado prejudicado, fixando-se os honorários em 10% sobre o valor da causa em favor da União.

Opostos embargos de declaração pelo executado e, após determinação de julgamento por esta Corte, foram acolhidos para reconhecer a prescrição intercorrente e a inversão da sucumbência, fixada em 10% sobre o valor da causa dos embargos. Diante disso, a União opôs embargos de declaração, parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para: *‘(...) majorar a verba honorária para o percentual de 0,25% do valor da causa, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973’*. Irresignada, a parte interpôs o presente recurso.

Desse modo, cinge-se a controvérsia ao arbitramento de honorários sucumbenciais por equidade, com base nos critérios do § 4º do art. 20 do CPC/73.

É fato incontroverso que os honorários sucumbenciais são devidos em casos de reconhecimento de prescrição intercorrente. Nesse sentido, existe entendimento desta Corte sobre as regras para fixação do ônus sucumbencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO CPC/1973. EXORBITÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ AFASTADA. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º DO CPC/73.

1. Na origem, trata-se de ação proposta pelo Município de Jaguaquara/BA contra a União com o objetivo de obter o pagamento de diferenças de complementação ao Fundef, desde o ano de 2000, ante a fixação equivocada do VMAA. No primeiro grau, a demanda foi julgada procedente, e arbitrados honorários em 1% sobre o valor da condenação.

2. No segundo grau, a sentença foi parcialmente reformada para alterar a forma de fixação da correção monetária e juros de mora, e os honorários foram majorados para 5% sobre o valor da condenação. A União apresentou Recurso Especial pedindo que a prescrição fosse contada mês a mês e os honorários fossem arbitrados por equidade, por terem, neste caso, valor exorbitante. Esta Corte deu provimento ao recurso para determinar que a prescrição fosse contada mês a mês e, aplicando o entendimento relativo ao CPC/1973, fixou os honorários, de forma equitativa, em R\$ 10.000,00.

3. Quanto à alegação de afronta ao art. 20, § 4º, do CPC/1973, cabe fazer menção ao entendimento do STJ de que, ‘se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado.’ (EAREsp 1.255.986/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 6/5/2019).

4. Não prospera a alegação do recorrente de que a redução da verba de honorários deveria ser entre 5% e 1%. Ainda que a União não tenha apresentado recurso voluntário contra a sentença, o proferimento de acórdão de mérito pelo

Tribunal de origem operou o efeito substitutivo da decisão. Assim, o objeto do Recurso Especial são os honorários advocatícios arbitrados pela Corte Regional, de forma que o quantum fixado pelo juízo do primeiro grau na sentença não serve de limite para esta Corte Superior.

5. Em relação aos honorários advocatícios, prevalece no STJ a orientação de que a revisão do valor arbitrado na origem demanda reexame da matéria fático-probatória, o que não é permitido em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, exceto quando tal valor for irrisório ou exorbitante, como nesta hipótese, em que o montante ultrapassa R\$ 470.000,00.

6. Evidente que o valor é exorbitante, motivo pelo qual, com base no art. 20, § 4º, do CPC/1973, o STJ fixou os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedente: AgRg no Agravo de Instrumento 1.307.589/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/09/2010.

7. O STJ, quanto ao CPC/1973, entende que, 'vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC.' (ERESP 637.906/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, DJe de 21.8.06).

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.912.664/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. VALOR EXORBITANTE. REEXAME. POSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Nos embargos à execução julgados sob a égide do antigo estatuto processual, a verba honorária decorrente da sucumbência deve ser arbitrada de forma equitativa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC de 1973, devendo o julgador observar o proveito econômico da demanda, não estando adstrito aos percentuais estabelecidos no § 3º do referido dispositivo.

3. Não se admite o recurso especial para reapreciar honorários advocatícios fixados por equidade (art. 20, § 4º, do CPC de 1973), ante o óbice de Súmula 7 do STJ, exceto quando quantificados em valor flagrantemente irrisório ou exorbitante, como no caso dos autos.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.200.099/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 5/5/2021.)

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 122.614.694,76 (cento e vinte e dois milhões, seiscentos e catorze mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos). Portanto, o Tribunal de origem, de forma fundamentada, corretamente fixou a verba honorária em 0,25% do valor da causa, para fazer jus à complexidade da demanda e ao grau de zelo do patrono da parte executada:

'No caso em tela, o percentual fixado a título de honorários advocatícios foi amplamente debatido na sessão de julgamento ocorrida em 01/08/2017, pelo rito do art. 942 do CPC. Prevaleceu o entendimento de que, considerando que o valor da causa é de R\$ 122.614.694,76, em setembro de 2003, a majoração da verba honorária para 0,25% sobre o referido montante atende à proporcionalidade do valor em relação à complexidade da causa e ao grau de zelo dos advogados. Também, considerando que a aplicação do percentual fixado resulta no montante de R\$ 306.536,73, ainda sem a devida atualização monetária, não há que se falar em valor irrisório, conforme entendimento da Terceira Turma em casos similares'.

Logo, o montante de R\$ 306.536,73 (trezentos e seis mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos), sem a devida correção, é o valor razoável diante dos contornos processuais do presente caso. Não há que se falar, pois, em valor irrisório.

Portanto, não existem razões para o arbitramento de verbas sucumbenciais de forma diversa à fixada pelas instâncias ordinárias. Em outras palavras, o Tribunal de origem, ao utilizar critério de equidade, no acórdão ora recorrido, aplicou corretamente o que dispunha o § 4º do art. 20 do CPC/73, aplicável à época.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao recurso especial”.

O agravante, inicialmente, suscita divergência jurisprudencial na decisão que negou provimento ao recurso especial. Argumenta que o recurso especial foi julgado com fundamento que diverge do entendimento desta Corte. Portanto, caberia majorar os honorários sucumbenciais ao patamar de 1% sobre o valor da causa.

De fato, não se desconhece a jurisprudência do STJ que considera irrisório o arbitramento de verba honorária em montante inferior a 1% do valor da causa, na vigência do Código Processual Civil de 1973. Assim, estabeleceu-se, em regra, um limite mínimo objetivo para a adequada remuneração dos patronos. O percentual, contudo, não é absoluto:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. DEMORA NA LIBERAÇÃO DO HABITE-SE. FORTUITO INTERNO. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. PRECLUSÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO PRELIMINAR NÃO AFASTA INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 286/STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte admite, de forma excepcional, a majoração de honorários de sucumbência fixados com base no art. 20, § 4º, do CPC/1973, quando verificada a natureza irrisória da importância, como ocorreu no caso, em que o montante arbitrado é inferior a 0,08% do valor da causa.

5. Agravo interno a que se dá parcial provimento apenas para majorar os honorários de sucumbência para 1% do valor da causa.

(AgInt no REsp n. 1.483.515/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 18/11/2024).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. PRAZO NONAGESIMAL. TERMO INICIAL. LIQUIDAÇÃO DE HAVERES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. VIGÊNCIA DO CPC/1973. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, firmada sob a égide do CPC de 1973, nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa, considerando-se o caso concreto e atentando-se às circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, “a”, “b” e “c”, do CPC

/1973, podendo-se adotar, como base de cálculo, o valor da causa ou um valor fixo arbitrado, não estando o julgador, ademais, adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do referido artigo. Precedentes.

4. Na vigência do diploma processual anterior, a jurisprudência do STJ considerava irrisória a verba honorária fixada em montante inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, critério objetivo que, embora não se mostrasse absoluto, enunciava um limite mínimo para a adequada remuneração do profissional da advocacia.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.094.880/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 26/11/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. AUSÊNCIA DO TÍTULO DE DOMÍNIO. ESCRITURA PÚBLICA NÃO REGISTRADA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. REQUISITO IMPRESCINDÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EQUIDADE (CPC /1973, ART. 20, § 4º). VALOR DA CAUSA ELEVADO. REDUÇÃO DE 10% PARA 1% DO VALOR DA CAUSA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

5. “Na vigência do diploma processual anterior, a jurisprudência do STJ considerava irrisória a verba honorária fixada em montante inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, critério objetivo que, embora não se mostrasse absoluto, enunciava um limite mínimo para a adequada remuneração do profissional da advocacia” (AgInt no AREsp 1.094.880/MG, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 26/11/2021).

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.842.035/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 5/3/2024).

A situação do presente caso afigura-se peculiar. Conforme observado, a enunciação de um patamar mínimo é um critério objetivo, mas não absoluto. Isso porque se deve adequar o critério a eventuais especificidades fáticas de processos extraordinariamente vultosos.

Mediante análise dos autos, a decisão recorrida manteve o patamar de 0,25% sobre o valor da causa, totalizando o montante de R\$ 306.536,73, pendente as devidas correções, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC/73. Para tanto, considerou-se o grau de zelo do advogado e a complexidade da causa. O valor fixado para os honorários é razoável e proporcional, o que afasta irrisoriedade:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC/1973. FIXAÇÃO EQUITATIVA. VALOR IRRISÓRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de divergência interpostos contra o acórdão da Primeira Turma do STJ que fixou honorários advocatícios em R\$ 200.000,00, com base no art. 20, § 4º, do CPC/1973, em ação com proveito econômico de aproximadamente R\$ 240.000.000,00.

2. A parte embargante alega divergência jurisprudencial, indicando que os honorários fixados são inferiores a 1% do valor da causa, o que seria considerado irrisório segundo precedentes do STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível fixar honorários advocatícios de sucumbência em patamar inferior a 1% do valor atualizado da causa, conforme o art. 20, § 4º, do CPC/1973, sem justificativa adequada.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ considera irrisórios os honorários fixados em patamar inferior a 1% do valor da causa, salvo justificativa específica que demonstre a adequação do valor.

5. No caso, o acórdão embargado não apresentou razão concreta para fixar os honorários em valor inferior a 1%, limitando-se a afirmar que o percentual de 1% seria exorbitante.

6. A ausência de fundamentação específica para a fixação dos honorários em valor inferior a 1% do valor da causa justifica a revisão da decisão, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Embargos de divergência conhecidos e providos para majorar a verba honorária para 1% sobre o valor atribuído à causa atualizado.

Tese de julgamento: "1. Sob a égide do art. 20, § 4º, do CPC/1973, a fixação de honorários advocatícios em patamar inferior a 1% do valor da causa é considerada irrisória, salvo justificativa específica que demonstre a adequação do valor. 2. A ausência de fundamentação concreta para a fixação de honorários em valor inferior a 1% justifica a revisão da decisão."

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, art. 20, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.804.691/PA, Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 17/6/2024; STJ, REsp 1.370.678/PE, Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe 30/9/2024; AgInt no AREsp n. 1.510.711/PR, Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 7/5/2020; STJ, AgInt no REsp 1.688.775/MT, Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 4/6/2024.

(EResp n. 1.652.847/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 23/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR PERDA DE OBJETO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, I, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 269, II, E 267, V, DO CPC/73. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NÃO INCIDEM, NA ESPÉCIE, E POR ISSO NÃO FORAM APLICADOS, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A ÉGIDE DO CPC/73, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

IX. Para as situações anteriores ao início de vigência do CPC/2015, a Segunda Turma do STJ proclamou que “não há, à luz do art. 20, § 4º, do CPC e da legislação processual em vigor, norma que: a) estabeleça piso para o arbitramento da verba honorária devida pela Fazenda Pública, e b) autorize a exegese segundo a qual a estipulação abaixo de determinado parâmetro (percentual ou expressão monetária fixa) automaticamente qualifique os honorários advocatícios como

irrisórios, em comparação exclusivamente com o valor da causa” (STJ, REsp 1.417.906/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

(...)

XI. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 687.885/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023).

Sabe-se que “(...) a desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses de seu cliente, providência que demandaria, na espécie, revisão da prova (Súmula 7/STJ)” (AgRg no REsp n. 1.568.055/RS, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO), Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe de 31/3/2016).

A pretensão da parte agravante, na verdade, é a majoração dos honorários sucumbenciais para um patamar exorbitante, considerando que o valor da causa era de R\$ 122.614.694,76, em setembro de 2003. O Tribunal de origem, por outro lado, entendeu que a majoração da verba honorária para 0,25% sobre o montante é proporcional à complexidade da causa e ao grau de zelo dos advogados, resultando em valor razoável de R\$ 306.536,73, que não pode ser interpretado como irrisório, especialmente pela necessidade de atualização monetária.

Em consequência, por não se tratar de verba honorária flagrantemente irrisória, esta Corte não admite a reapreciação dos honorários, já que demandaria o reexame fático-probatório dos autos, ensejando o óbice da Súmula 7/STJ. Ou seja: *“Não se admite o recurso especial para reapreciar o valor dos honorários advocatícios fixados por equidade, ante o óbice da Súmula 7 do STJ, exceto quando quantificados de forma irrisória ou exorbitante, o que não é o caso dos autos”* (AgInt no AREsp n. 2.656.432/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 31/3/2025).

Diante disso, não existem razões para o arbitramento de verbas sucumbenciais de forma diversa da fixada pelas instâncias ordinárias. O patamar de 0,25% sobre o valor da causa é razoável e proporcional, de acordo com o grau de zelo do advogado e a complexidade da causa. Tampouco prospera a pretensão do agravante de majorar os honorários sucumbenciais, pois não se trata de verba honorária flagrantemente irrisória. Eventual reapreciação demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

A decisão recorrida não merece reforma, portanto.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.826.471 / RS

Número Registro: 2019/0203262-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00282853119994047100 00750987720034047100 199971000282856 200371000750985
282853119994047100 50172595220164047100 50344259220194047100 50842779020164047100
750987720034047100

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : IRMFRIED OTTO INGBERT HARRY SCHMIEDT

ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - RS007574

PIETRO MIORIM E OUTRO(S) - RS070897

JOÃO MÁRIO SCHAAN SALIS - RS102143

AGRAVANTE : IRMFRIED OTTO INGBERT HARRY SCHMIEDT

ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - RS007574

PIETRO MIORIM - RS070897

JOÃO MÁRIO SCHAAN SALIS - RS102143

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRMFRIED OTTO INGBERT HARRY SCHMIEDT

ADVOGADOS : JOÃO MÁRIO SCHAAN SALIS - RS102143

JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - RS007574

PIETRO MIORIM - RS070897

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de junho de 2025